



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011025-70.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MARIA DOS ANJOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11725

APELAÇÃO Nº: 1011025-70.2021.8.26.0482 - Presidente Prudente

APELANTE: Maria dos Anjos

APELADO: Banco Bradesco Financiamentos S/A

JUIZ: Fabio Mendes Ferreira

APELAÇÃO - Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de débito, (ii) restituição dobrada de valores e (iii) indenização por danos morais - Empréstimo consignado - Contratação fraudulenta - Perícia conclusiva - Sentença de parcial procedência - Recurso da autora-apelante - Discussão que diz respeito (1) à devolução dobrada das quantias indevidamente descontadas, (2) à majoração das verbas arbitradas a título de dano moral e de honorários sucumbenciais e (3) à alteração do termo inicial dos juros de mora referentes à condenação por dano moral - Devolução do indébito que deverá ocorrer de forma dobrada - Instituição financeira que ou age com escancarada má-fé, ao forjar a contratação em questão, ou atua de forma negligente, violando a boa-fé objetiva, ao não adotar efetivas medidas voltadas a coibir tais práticas - Aplicação da penalidade prevista no parágrafo único, do artigo 42, do CDC - Dano moral evidenciado - Verba que comporta majoração, sendo caso de fixação em R\$ 5.000,00, em consonância com o entendimento desta Câmara em hipóteses semelhantes - Juros de mora que devem incidir desde o evento danoso - Verba honorária da patrona da parte autora-recorrente majorada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 328/335), acrescentando que os pedidos da "ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência antecipada" (fls. 01) ajuizada por Maria dos Anjos contra Banco Bradesco Financiamentos S/A foram julgados parcialmente procedentes, para:

"1) Declarar a inexistência do contrato nº 814002606;

2) Condenar o requerido a restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, de maneira simples, para cobranças realizadas até 30/03/2021 e, de forma dobrada, os valores eventualmente efetuados após tal data, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP e acrescidos de juros de

mora de 1% ao mês, a partir de cada desconto, podendo deduzir dos valores a restituir as quantias comprovadamente creditadas na conta bancária da parte autora, por força do empréstimo, também corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP a contar de cada crédito;

3) Condenar o requerido a pagar à parte autora, a título de compensação pelos danos morais sofridos, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data desta sentença".

Ante a sucumbência preponderante, foi a parte ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a requerente (fls. 346/364), insistindo que a devolução deve ocorrer em dobro diante da evidente má-fé. Pretende a majoração das verbas arbitradas a título de dano moral e de honorários sucumbenciais. Requer, ainda, "a aplicação dos juros mora a partir da data do evento danoso, acerca do dano moral da parte Apelante" (fls. 363).

Recurso tempestivo, dispensado o preparo, ante a gratuidade de justiça concedida em favor da parte autora.

Contrarrazões a fls. 368/374.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso comporta **parcial provimento**.

Anota-se, de início, que, não tendo sido interposto recurso pela parte requerida-apelada, restaram incontroversas a falha na prestação de serviço, a inexistência da dívida apontada na inicial, a responsabilidade da instituição financeira em relação à restituição do indébito e a ocorrência de abalo moral indenizável, **cingindo-se a discussão quanto (1) à devolução dobrada das quantias indevidamente descontadas, (2) à majoração das verbas arbitradas a título de dano moral e de honorários sucumbenciais e (3) à alteração do termo inicial dos juros de mora referentes à condenação por dano moral.**

No tocante à **repetição do indébito**, tem-se que deverá, respeitado o entendimento do magistrado de primeira instância, ocorrer em **dobro**.

Isso porque, tendo em vista a reiterada e sistemática perpetração de fraudes desse jaez, não se pode deixar de observar que a instituição financeira ou age com escancarada má-fé, ao forjar a contratação em questão, ou atua de forma negligente, violando a boa-fé objetiva, ao não adotar efetivas medidas voltadas a coibir tais práticas. Tudo, enfim, a ensejar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único, do **artigo 42, do CDC**.

Sobre tal quantia incidirão os consectários legais estabelecidos na sentença impugnada.

Quanto à **reparação extrapatrimonial**, não se pode olvidar que a sensação experimentada pela autora-recorrente **transcendeu o mero aborrecimento, incômodo ou contratempo**. Houve **violação de seus dados pessoais**, tendo a perícia apurado a falsidade da assinatura aposta no instrumento contratual, o que gera grave insegurança jurídica, especialmente diante da responsabilidade da instituição financeira apelada no sentido de manter seguras tais informações. Não bastasse, **deixou a requerente-apelante de receber mensalmente valores de seu benefício previdenciário**, de natureza alimentar, o que é, igualmente, fonte de abalo interno.

A obrigação de indenizar pelos danos morais experimentados prescinde de prova do efetivo prejuízo, pois são daqueles danos que emergem **in re ipsa**, isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto - *iuris et de jure* e que, por certo, dispensam a comprovação da dor, do sofrimento, da angústia e da desolação, sendo da natureza das coisas que o sofrimento impingido era indiscutível.

Dito isso, tem-se que, no que concerne ao **montante da verba indenizatória propriamente dito**, é de se lembrar que o juiz deve considerar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando quantia que sirva simultaneamente para **indenizar e punir**, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que, ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva. E que, de outra parte, não se constitua em valor exagerado que permita o enriquecimento sem causa, de todo vedado entre nós.

Assim, em atenção ao mencionado cunho satisfativo-punitivo de que se revestem as indenizações por dano moral, observados, ainda, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o seu arbitramento, tem-se que a quantia arbitrada no montante de R\$ 3.000,00 se afigura insuficiente, sendo de rigor sua **majoração para o valor de R\$ 5.000,00**.

Aliás, quanto aos **consectários legais**, vale destacar que, tratando-se de danos morais advindos de **responsabilidade extracontratual**, a correção monetária incide desde o arbitramento, como definido na sentença impugnada, ao passo que os **juros moratórios são contabilizados desde o evento danoso**, de acordo com as Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Os índices a serem considerados para cálculo da quantia são aqueles previstos no artigo 406, do Código Civil.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória cumulada com danos morais - Sentença de improcedência que, embora tenha considerado a falsidade da assinatura do contrato conforme atestado em perícia judicial, presumiu anuência tácita da autora, por não ter restituído à empresa ré os valores recebidos em razão do contrato - Apelação da autora - Responsabilidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

objetiva pelo fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ - Banco que permitiu a ocorrência de fraude na contratação do empréstimo, conforme laudo grafotécnico juntado aos autos - Empresa ré que apresentou boletos emitidos para devolução dos valores do contrato, mas não comprovou que a emissão tenha se dado a pedido da autora, ou mesmo que os boletos tivessem sido entregues a ela - Relação jurídico-contratual, portanto, inexistente - Dano moral configurado, já que a autora teve descontos em seus proventos de aposentadoria que não contratou, reduzindo seus proventos líquidos e afetando sua qualidade de vida - Indenização fixada no montante de R\$ 5.000,00, valor adequado para as finalidades da responsabilidade civil por danos morais - Restituição em dobro dos valores descontados que também é devida, uma vez configurada violação à boa-fé objetiva - Valor devido pela ré, que deve ser compensado com os valores depositados na conta bancária em razão do empréstimo fraudulento, sob pena de enriquecimento ilícito da autora - Recurso provido para julgar procedente a ação declaratória, declarar inexistente a relação jurídico-contratual e condenar a ré à restituição em dobro dos valores já descontados, bem como à indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00, admitida a compensação, e à sucumbência" (TJSP; Apelação Cível 1018567-52.2020.8.26.0005; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Fraude bancária. Contratação não reconhecida de empréstimo consignado firmado em nome da autora. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. Empréstimo consignado contratado mediante fraude. Falsidade de assinatura. Perícia grafotécnica conclusiva. Inexistência do contrato. Ato ilícito grave. Engano justificável não configurado. Crédito inexigível. Sentença mantida nesse ponto REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Cabimento. Má-fé evidente do réu ao forjar empréstimo em nome da autora. Sentença mantida nesse ponto. DANO MORAL. Ocorrência. Desconto indevido de verba alimentar. Desconto indevido de verba alimentar. Situação que supera o mero

aborrecimento. Quantum reparatório, fixado em R\$ 5.000,00, razoabilidade considerando-se as circunstâncias do caso concreto. Sentença mantida nesse ponto. Recursos não providos" (TJSP; Apelação Cível 1010710-29.2021.8.26.0066; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).

Nessas circunstâncias, **resta mantida, consequentemente, a distribuição dos ônus de sucumbência (integralmente carreados à parte ré-apelada).**

Em relação à **verba honorária**, tenha-se em mente, *mutatis mutandis*, que, "o valor arbitrado deve ser proporcional ao bem jurídico discutido no processo, sendo certo que existe condenação em pecúnia para servir como primeiro e inescusável parâmetro, a teor do art. 85 do NCPC. E, se é bem verdade que a demanda não encerrou maior complexidade, nem por isso se pode admitir cifra que represente aviltamento da atividade advocatícia, tampouco representar enriquecimento sem causa do patrono" (TJSP; Apelação Cível 1036354-95.2023.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 05/08/2024).

In casu, tendo em vista a natureza da causa e os trabalhos desenvolvidos, mostra-se razoável a majoração da **verba honorária fixada para 20% do valor atualizado da condenação, o qual não se revela exorbitante e, de outro lado, remunera dignamente a patrona da autora-recorrente.**

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Destarte, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE ao recurso, para determinar o ressarcimento, pela parte ré-apelada, da quantia cobrada indevidamente, de forma dobrada, bem como para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, determinando a incidência de juros de mora desde o evento danoso e fixando a verba honorária em 20% do valor atualizado da condenação.**

MARCO PELEGRINI
Relator